

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado ROBERTO SALES

### I – RELATÓRIO

O PL 4.663/2016, de autoria do Deputado Beto Rosado, “*dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes*”. Segundo o *caput* do art. 1º da proposição, as grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural, deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes em regulamento.

A questão do licenciamento ambiental é tratada no art. 2º, segundo o qual deverão ser definidos no âmbito dos órgãos federais os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC). Além disso, caberá a esses órgãos normatizar a licença em 180 dias, a partir do que poderá o titular do contrato encaminhar seu pedido de licenciamento baseado nos requisitos simplificados no regulamento junto ao órgão competente. Permanecendo silente o órgão no

prazo de 45 dias, o empreendimento será considerado licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente. Por fim, o futuro titular ou consórcio vencedor da licitação fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes.

O art. 3º da proposição modifica o art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”), acrescentando-lhe um § 4º, segundo o qual a alíquota de royalties de que trata o *caput* será reduzida a 1% do valor da produção no caso das acumulações marginais, conforme regulamentação estabelecida em decreto do Presidente da República.

Segundo o art. 4º, o Poder Executivo Federal isentará total ou parcialmente os tributos federais sobre os hidrocarbonetos extraídos dos campos terrestres, bem como aqueles relacionados à aquisição de novos equipamentos a serem instalados para o aumento da produção das acumulações marginais por operadoras independentes, disposições estas que alcançam somente os bens, serviços ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

O art. 5º estatui que o Poder Concedente fica obrigado a comprar, nas áreas de processamento primário, o petróleo produzido nas acumulações marginais licitadas pelo preço utilizado como critério para estabelecer o valor da produção, nos termos do art. 47, § 4º, da Lei do Petróleo, podendo ser descontado o custo de transporte e logística, mediante aplicação de tarifas reduzidas em razão dos serviços prestados pelo Poder Concedente, conforme regulamentação estabelecida em decreto do Presidente da República.

Segundo o art. 6º, os bancos oficiais federais deverão abrir linhas de financiamentos com juros subsidiados e longos prazos de carência de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais, os quais deverão ser mapeados pelo Poder Concedente, conforme o art. 7º, visando promover a cessão desses campos aos produtores independentes.

Por fim, o art. 8º prevê que o Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Política Energética, estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e, ainda, que ele regulamentará a lei no prazo de 120 dias, contado da data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto alega que a Petrobras decidiu priorizar a exploração do Pré-sal, reduzindo drasticamente os investimentos na produção nos campos considerados de menor produtividade, gerando a diminuição dos volumes produzidos nesses campos e acarretando prejuízo econômico-social para o país e, em particular, para a região Nordeste, onde se localiza a maior parte das bacias maduras. Daí a razão desta iniciativa, pois, com o aumento da produção de petróleo pelos produtores independentes, as prestadoras de serviço, as empresas de base tecnológica e as universidades experimentariam um significativo incremento de suas atividades, beneficiando os arranjos produtivos locais e regionais.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Chega à análise desta Comissão o PL 4.663/2016, segundo o qual as grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural, deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo

Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes em regulamento.

No que diz respeito às atribuições desta CMADS, apenas a questão do licenciamento ambiental, tratada no art. 2º, insere-se no âmbito de sua competência, razão pela qual nosso parecer está centrado nesse dispositivo. O que se observa, contudo, é que ele contém algumas disposições que devem ser alteradas. Propõe-se, então, dar nova redação ao dispositivo em foco.

Assim dispõe o art. 2º do PL 4.663/2016:

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental deverá ser definido no âmbito dos órgãos federais de licenciamento os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC).

§ 1º Caberá aos órgãos ambientais federais, em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, normatizarem a licença de que trata o art. 2º, a partir do que poderá o titular do contrato encaminhar seu pedido de licenciamento baseado nos requisitos simplificados no regulamento junto ao órgão competente, sendo que no silêncio do órgão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerará o empreendimento licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente.

§ 2º O futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o *caput* fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes.

Em relação ao meio ambiente, a Constituição Federal dispõe em seu art. 21 sobre competência material ou administrativa exclusiva da União; em seu art. 22 sobre competência legislativa privativa da União; em seu art. 23 sobre competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e em seu art. 24 sobre a competência legislativa concorrente da União com os Estados.

Na competência material ou administrativa exclusiva, observa-se que compete com exclusividade à União explorar diretamente ou por autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia

elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; e estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Na competência comum em que todos os entes federativos podem atuar, a Constituição Federal previu no art. 23, parágrafo único, que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Em relação ao meio ambiente, pode-se verificar nesse artigo que o inciso VI prevê a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas.

Nos termos do art. 23 da Constituição Federal, as atribuições para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores foram estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, LC 140/2011, que estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, regulamentou o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da LC 140/2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Assim dispõe o art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da LC 140/2011:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

(...)

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Em contraposição, assim estatui o art. 8º, inciso XIV, da mesma LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

Ou seja, a LC 140/2011 estabelece as atribuições da União (art. 7º, XIV) e dos Municípios (art. 9º, XIV) para o licenciamento ambiental, deixando para os Estados (art. 8º, XIV) a competência residual.

O art. 22 que trata da competência legislativa privativa da União admite uma autorização aos Estados por meio de lei complementar para que esses legislem sobre questões específicas onde prepondera o aspecto regional. E essa competência para legislar sobre o meio ambiente é

concernente, entre outros, a jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

O art. 24 elenca a competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal, cabendo àquela as normas gerais, e na falta delas, a competência plena dos Estados para atender as suas peculiaridades. Transcreve-se parcialmente, a seguir, esse artigo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Nesse diapasão, entende-se o objetivo do art. 2º da proposição em análise, que dispõe caber à União, como poder concedente, o estabelecimento de diretrizes gerais e simplificadas para o licenciamento ambiental das atividades de exploração e produção em campos marginais, através da licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC) pacificando, unificando critérios e trazendo segurança jurídica a iniciativa de alguns entes federados neste sentido, dada a necessidade de preservar o meio ambiente mas ao mesmo tempo dando celeridade necessária ao licenciamento destes empreendimentos definidos no PL em análise. Estabelece, ainda, que o futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o caput fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes, protegendo o meio ambiente de uma eventual controvérsia, ao mesmo tempo, por outro lado contribui para

maximizar a vida produtiva destes ativos que traz os benefícios sócio econômicos descritos na justificção do PL.

Quanto aos demais dispositivos, dizem respeito às atribuições da Comissão de Minas e Energia (CME), próxima comissão de mérito a opinar sobre a matéria, bem como das outras duas comissões que se manifestarão em seguida, não cabendo a esta CMADS opinar sobre eles.

Desta forma, somos, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016.**

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**  
Relator